

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, denominada Estatuto da Cidade, para instituir o dever da União de prestar assistência técnica e financeira aos municípios para a elaboração do Plano Diretor e de outras normas dele decorrentes.*

**RELATOR: Senador LAURO ANTÔNIO**

### **I – RELATÓRIO**

De autoria da Senadora Ana Amélia, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 356, de 2011, acrescenta novo inciso ao art. 3º do Estatuto da Cidade com vistas a atribuir à União competência para “prestar assistência técnica e financeira aos municípios para a elaboração do Plano Diretor e de outras normas dele decorrentes”.

Na justificação do projeto, a autora aponta os diversos dispositivos legais que hoje tornam obrigatória a elaboração de planos diretores para determinados municípios e registra a tendência no sentido de torná-los mandatários para todos os municípios, como pretendem “diversas proposições legislativas ora sob exame do Congresso Nacional, que têm merecido ampla acolhida e recebido o respaldo de representantes municipais”.

Para a Senadora Ana Amélia, haja vista a evidente importância e necessidade do plano diretor para o desenvolvimento urbano, devem ser estabelecidas no Estatuto da Cidade “as condições que tornem viável esse objetivo”, quais sejam a assistência técnica e o apoio financeiro da União.

A matéria foi distribuída exclusivamente à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A teor do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito do projeto e, por força da competência terminativa e exclusiva, também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encontram-se adequadamente atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do inciso XX do art. 21 da Constituição Federal, incumbe à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano. Esse encargo constitucional resultou atendido pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, norma que a proposição em pauta pretende alterar.

A deliberação sobre a matéria constitui competência do Congresso Nacional, não havendo restrição à iniciativa parlamentar.

Em relação à técnica legislativa, o PLS nº 356, de 2011, foi elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, contudo, embora consideremos louvável a iniciativa de buscar assegurar a prestação de assistência técnica e financeira da União aos municípios, entendemos que tal medida não deve configurar uma obrigação legal, mas manter-se, como vem ocorrendo, como previsão orçamentária e determinação administrativa.

De uma parte, em respeito à própria autonomia municipal instituída pela Constituição Federal de 1988, prerrogativa que deve ser exercida nos planos político e administrativo. Nos termos dos dispositivos constitucionais, cabe aos municípios executar a política de desenvolvimento urbano, instituindo para tanto, na forma de lei local, um plano diretor. Nesse aspecto, a Lei Maior reservou à União competência tão somente para o estabelecimento das diretrizes gerais da política urbana, o que veio a ocorrer por meio da edição do Estatuto da Cidade.

De outra parte, em reverência ao princípio da razoabilidade. De fato, não haveria capacidade administrativa ou disponibilidade técnica para a prestação direta e obrigatória de assistência técnica aos mais de 5.560 municípios brasileiros com vistas à elaboração de seus planos diretores. Na verdade, por meio de programas urbanos geridos pelo Ministério das Cidades,

a União vem destinando aos municípios que os requeiram recursos para a contratação de assistência técnica com vistas à elaboração dos planos diretores requeridos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Cidade. Cabe aos municípios, no exercício de sua autonomia constitucional, a definição das estratégias e a eleição de prioridades no tocante à prestação da assistência técnica contratada.

Consideramos, portanto, que o objetivo perseguido pela proposição já se encontra adequadamente alcançado no âmbito da legislação orçamentária e da execução de programas administrativos.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator